

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 22 de agosto de 1995

Acórdão nº 105-9.572

RECURSO Nº 84.244 - PIS FATURAMENTO - EX. DE 1987

RECORRENTE: S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS

RECORRIDO : DRF EM RECIFE - PE

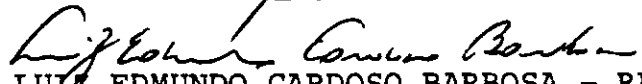
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

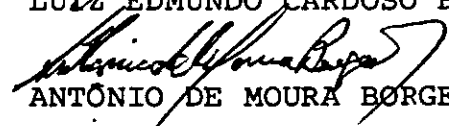
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.480/012.272/91-80****RECURSO No. 84.244 - PIS FATURAMENTO - EX.: DE 1987****ACÓRDÃO No. 105.-9.572****RECORRENTE: S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS****RELATÓRIO**

S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.480/012.272/91-80

Acórdão No. 105-9.572

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/95, através do Acórdão No. 105.9.571 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

